

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 457, DE 2005 (Do Senado Federal)**

*Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_ (Dep. Júlio César e outros)**

Dê-se ao art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Proposta de Emenda a Constituição nº 457, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 95. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, **os Desembargadores dos Tribunais Federais, Estaduais e do Distrito Federal, os Juízes Federais, Estaduais e do Distrito Federal e os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios**, aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, nas condições, **no que couber**, do art. 52 da Constituição Federal.”

### **JUSTIFICATIVA**

No mérito, somos favoráveis à PEC, pois que o Brasil encontra-se em fase de transição, cujo percentual de idosos já se eleva de forma nítida. São formidáveis os avanços que assistem-se nas últimas décadas, tanto de cunho científico, quanto social e administrativo, tornando a legislação vigente arcaica e imprópria .

Desta forma, vem crescendo, no País, a expectativa de vida do idoso e aumentando, por consequência, sua capacidade produtiva e autonomia vital. Somando-

se as tendências, em pouco tempo, o Brasil será um dos países mais envelhecidos do mundo, considerando-se o volume população com mais de 60 anos.

Assim sendo, não há porque falar-se em aposentadoria compulsórias aos 70 anos de idade, já que, exatamente nesta fase, nossa população está em plena capacidade física e intelectual.

No entanto, não há razão de se excluir da aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade os nobres Desembargadores dos Tribunais Estaduais e Federais, eis que igualmente aos Ministros elencados na emenda original do Senado podem em muito contribuirem para o êxito e bem julgar as ações demandadas aos seus respectivos Tribunais, haja vista suas vastas experiências adquiridas no decorrer desde o ingresso à magistratura até seu posto de Desembargador.

Desse modo, com a emenda ora proposta, estar-se-á não só equilibrando situações assemelhadas, mas, sobretudo, privilegiando os Tribunais, Juízes Estaduais e Federais e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios para continuarem prestando bons serviços às suas populações.

## **Sala da Comissões, em de de 2005.**

**Deputado Júlio Cesar  
PFL/PI**